

## LEI N.º 15.301

**EMENTA:** Introduce modificaco na legislao tributria do Municpio e d outras providncias.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O inciso IV do Art. 7.º da Lei n.º 15.197, de 27 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redao:

“Art. 7.º — .... .

IV — a aquisio de imvel componente de conjuntos habitacionais atravs do Servio Social Agamenon Magalhes, seja a ttulo definitivo, seja a ttulo de promessa de compra e venda com ou sem clusula de arrependimento”.

Art. 2.º — O Art. 7.º da Lei n.º 15.197, de 27 de fevereiro de 1989, fica acrescentado do inciso VIII, com a seguinte redao:

“Art. 7.º — .... .

VIII — a aquisio de imvel para residncia prpria cujo valor venal, definido mediante estimativa fis-

cal aceita pelo adquirente, não ultrapasse 120 (cento e vinte) UFRs (Unidades Financeiras do Recife), e este perceba renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos e não possua outro imóvel, inclusive o cônjuge, o filho menor ou maior inválido”.

Art. 3.º — O § 3.º do Art. 145 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passa a dispor da seguinte forma:

“Art. 145 — ....

§ 3.º — As quantias que se devam restituir na forma prevista nestes Capítulos serão atualizadas por meio de variação da UFR (Unidade Financeira do Recife), constituindo período inicial o mês de recolhimento indevido”.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 11 de dezembro de 1989.

a) Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti  
Prefeito